



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00735/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000473/2022-59

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO - COEX E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE JURÍDICA. ART. 158 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIAS PARA QUE AGENTE PÚBLICO POSSA SER MEMBRO DE COMISSÃO CONDUTORA DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO MILITAR, TEMPORÁRIO OU DE CARREIRA. MERO LAPSO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE QUE O MILITAR (*LATO SENSU*) SEJA MEMBRO DA COMISSÃO. INTELIGÊNCIA TAMBÉM APLICÁVEL AOS PRESTADORES DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC)

1. O art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, sobre o qual recai a tese uniformizadora, é somente aplicável, em tempo presente, aos contratos que tenham sido firmados sob a égide desse regramento, à vista de seu art. 190.
2. O dispositivo legal não tem sua dicção voltada à realidade das organizações militares, já que tem mira nos órgãos e entidades civis, como deixa entrever sua literalidade.
3. O lapso legislativo, contudo, não se caracteriza como silêncio intencional do legislador, o que autoriza a construção de interpretação que contemple as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à administração pública.
4. O exercício interpretativo deve partir da correlação entre as finalidades da regra e as qualidades exigidas dos agentes públicos que poderão integrar a comissão de que cuida o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, tendo como norte a análise comparativa entre os servidores públicos, empregados públicos e militares temporários.
5. Como resultado dessa interpretação, é imperioso reconhecer que a vontade da lei foi garantir que a comissão seja composta por agentes públicos com desenvolvido senso de dever e responsabilidade com a coisa pública, os quais possam exercer os misteres apuratórios com isenção e impessoalidade.
6. A natureza da relação jurídica estabelecida entre os militares temporários e a administração pública torna admissível que tais agentes públicos integrem a comissão de responsabilização, desde que possuam ao menos três anos de serviço militar, em paralelismo com o empregado público.
7. Mesma inteligência é aplicável às praças ainda não estabilizadas, que igualmente deverão ter três anos de serviços prestados às Forças Armadas.
8. O prestador de tarefa por tempo certo (militar inativo) somente é contratado pelas Forças Armadas em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas ao tempo em que ainda era ativo. Seu status de militar é mantido mesmo após sua passagem para a inatividade, o que lhe impõe a constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina.
9. O PTTC, dada sua permanente condição de militar, goza das qualidades implicitamente exigidas pelo art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.
10. A exigência temporal para que o agente público integre a comissão prevista na lei, defendida neste parecer para militares temporários e praças não estabilizadas, não deve ser aplicada ao PTTC.

Senhor Consultor Jurídico-Adjunto,

1. RELATÓRIO

1. Retorna o feito a esta Conjur para fins de uniformização de questão trazida à lume no PARECER n. 00365/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 0433/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, relativa à exigência de estabilidade do militar que seja eventualmente indicado para compor a comissão de que cuida o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, daí advindo dúvidas quanto à possibilidade de designação de militares temporários e de prestadores de tarefa por tempo certo para tal função.

2. À título de escorço histórico, cumpre esclarecer que a incerteza quanto à escoreita interpretação a ser conferida ao art. 158 da novel Lei de Licitações e Contratos foi inicialmente apresentada pelo Centro de Obtenções do Exército que, por meio do DIEx nº 29-EP/DPAS/SchCOEx, de 11 de abril de 2022, instou a Consultoria Jurídica Adjunta do Exército a pronunciar-se sobre a possibilidade (ou não) de que militares temporários e prestadores de tarefa por tempo certo integrem comissão a ser instaurada para fins de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública (seq. 1).

3. Em seu parecer, a COJAEX fincou tese jurídica no seguinte sentido (seq. 2):

O art. 158 da Lei nº 14.133/2021 exige que os 2 (dois) ou mais servidores integrantes da comissão do processo de responsabilização sejam estáveis, o que significa que apenas os militares que ostentem essa condição podem ser

indicados para a função, afastando, assim, os temporários, uma vez que, por expressa determinação legal, não adquirem a estabilidade, e os da reserva remunerada em prestação de tarefa por tempo certo, já que seu vínculo é temporário e precário, podendo ser rescindido a qualquer momento, inclusive por ato de ofício da Administração. Considerando as informações prestadas pelo COEX acerca da insuficiência de pessoal que ostente o vínculo estável exigido pelo mencionado dispositivo, a medida que confere maior segurança jurídica à Administração, evitando que os atos praticados sejam declarados nulos, é a alteração da própria NLLCA com vistas a compatibilizá-la com o regime funcional das Forças Armadas, conforme o abordado no tópico II.3 desta manifestação.

4. No mesmo opinativo, o órgão jurídico manifestou-se pela “*abertura de tarefa, via SAPIENS, à d. CONJUR/MD, para que avalie a necessidade de fixar o entendimento a ser seguido uniformemente no âmbito das Três Forças relativo à exigência de estabilidade do militar que seja indicado para a comissão prevista no art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e a consequente impossibilidade de designação de militares temporários e da reserva remunerada em prestação de tarefa por tempo certo para a função*”

5. Ato contínuo, esta Consultoria submeteu a matéria à SEPESD e às Consultorias Jurídicas Adjuntas da Marinha e da Aeronáutica (seq. 6), que concluíram suas análises nos seguintes termos:

SEPESD (seq. 9)

Em atenção a demanda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), encaminhada à Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais (SEPESD), por meio da COTA n. 00196/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI 5095704), esta Divisão corrobora com a conclusão da análise circunstanciada e minuciosa da CONJUR-EB, e assume o entendimento de que apenas os militares de carreira e com estabilidade assegurada podem ser indicados para a Comissão do Processo de Responsabilização prevista no art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que para possibilitar a indicação de militares de carreira sem a estabilidade, do temporário e do prestador de tarefa por tempo certo, há necessidade de alterar a lei em comento para evitar questionamentos sobre a legalidade dos atos da comissão e por conseguinte a nulidade na via administrativa ou, até mesmo na via judicial.

COJAER (seq. 18)

Ante o exposto, conclui esta Consultoria Jurídica Adjunta pela impossibilidade de que a comissão prevista no art. 158, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, por força do que legalmente previsto, seja composta por militares temporários e, ou, da reserva remunerada em prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), vez que estes militares não são consideráveis “estáveis”, uma vez que o vínculo com a Administração Castrense, seja pelo cargo (temporários) ou pela função exercida (PTTC), é precário.

Ressalte-se que a opção do novel legislador, em ampliar a rigidez do vínculo exigido entre o gestor e a Administração Pública, deve-se à gravidade das sanções a serem aplicadas (III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar).

Por outras palavras, filiamo-nos pois, ao firmado pelo EMAER, ao posicionar-se desfavoravelmente à proposta de alteração do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

CJACM (seq. 31)

a) não é escorreito aplicar previsão legal direcionada a servidores e empregados públicos temporários (art. 158 da Lei 14.133, de 2021) aos militares;

b) não há vedação legal expressa à designação de militares temporários para integrar a comissão de que trata o art. 158 da Lei 14.133, de 2021;

c) com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, art. 20 e art. 23 da Lei 6.880/80 e art. 1º da Portaria Normativa nº 2/MD/2017), que é possível a contratação de militar inativo, desde que possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, para para prestar e executar tarefas por tempo certo (PTTC), funções essas de natureza militar e inerentes ao cargo militar que possuía na ativa.

d) não há vedação legal para que os militares prestadores de tarefa por tempo certo integrem a comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista que o dispositivo é direcionado a servidores e empregados públicos temporários e não aos militares, que possuem regime próprio, com regras, direitos e atribuições inerentes.

6. Resumindo-se o imbróglgio, tem-se que:

a) a COJAEX, a COJAER e a SEPESD manifestaram-se no sentido de que militares temporários e prestadores de tarefa por tempo certo não preenchem os requisitos legais para ingressar na comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que os cargos por eles ocupados não lhes garantem estabilidade; e

b) a Adjunta naval, a seu turno, opinou pela possibilidade de que tais agentes públicos sejam designados membros da comissão, dada a peculiaridade de que se reveste o regime jurídico militar, não considerada pelo legislador quando da edição da Lei nº 14.133, de 2021.

7. Demais disso, todos os órgãos ouvidos, à exceção da COJAER, julgaram por bem envidar esforços para uma eventual alteração legislativa, com vistas a afastar as incertezas que circundam o tema e a conferir segurança jurídica à atuação administrativa que, nesse caso, redundará na inflição de severas sanções às empresas contratadas pela Administração Pública.

8. Eis o cenário. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

9. De proêmio, destaca-se que o exame desta Consultoria é realizado nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, ficando abstraídas do espectro de cognição jurídica as questões de ordem técnica e/ou discricionária, próprias da autoridade competente para decidir.

10. No que concerne ao papel uniformizador desta Conjur-MD, observa-se que seu lastro legal é o art. 8º-G, §1º, da Lei nº 9.028, de 1995, que consagra a competência especializada das Consultorias Jurídicas-Adjuntas, **sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa**. A dita competência geral congloba a apreciação de questões de índole jurídica sobre as quais incidam controvérsias interpretativas entre as Consultorias Jurídicas- Adjuntas, a demandar uniformização.

11. Feitas as iniciais considerações, ingressa-se no exame da matéria trazida à uniformização, que deverá culminar em uma aplicação otimizada do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme se demonstrará nos tópicos subsecutivos.

2.1 Dos militares - ausência de previsão no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021

12. Desde já, faz-se prudente consignar que a instauração dos processos administrativos sancionatórios deve seguir o regime jurídico previsto na lei que tenha regido a contratação. Com efeito, somente os contratos celebrados com fincas na Lei nº 14.133, de 2021, submetem-se aos preceitos dessa norma, de modo que a interpretação que ora se firmará não é destinada aos procedimentos inaugurados com fincas na Lei nº 8.666, de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 2002. Nesse sentido é o art. 190 da novel lei:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

13. De toda sorte, a preocupação em conferir aplicação unívoca ao novo regramento é oportuna, não só porque se avizinha a plena e solitária vigência da Lei nº 14.133, de 2021 (que não mais dividirá espaço normativo com as Leis nº 8.666 e 10.520) mas, sobretudo, porque o dispositivo sobre o qual recai a divergência interpretativa versa sobre formalidade que deverá preceder a inflicção de penalidade administrativa. Em sendo a forma elemento vinculado dos atos administrativos, uma eventual nulidade nela presente porá em risco a higidez da medida coativa.

14. O enunciado normativo que reclama leitura e aplicação uniformizada é o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, que apregoa:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

15. Logo em seu *caput*, o art. 158 faz referência aos incisos III e IV do art. 156 da mesma lei, que tratam, respectivamente, do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, penalidades das mais severas dentre aquelas passíveis de cominação às empresas contratadas ^[1].

16. Somente a prática de condutas com maior reprovabilidade renderão ensejo a tais sanções, cujos efeitos vêm previstos nos parágrafos 4º e 5º do art. 156 ^[2]. Uma vez punidas, as empresas renitentes estarão alijadas das contratações promovidas no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção (impedimento de licitar e contratar) ou, em hipótese mais grave, das contratações realizadas pelos demais entes federativos (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), pelo prazo fixado pelo órgão ou entidade que tenha aplicado a penalidade.

17. Destaca-se que, frente à Lei nº 8.666, de 1993, e à Lei nº 10.520, de 2002, a nova norma reduziu significativamente a margem discricionária do gestor público, uma vez que promove uma correspondência quase matemática entre a infração perpetrada e a sanção que dela decorrerá, em uma ponderação já de antemão levada a cabo pelo próprio legislador.

18. A percepção de que as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 156 gozam de elevado rigorismo teve, como contrapartida, uma preocupação da lei em conferir maior legitimidade e justiça à sua aplicação, o que seria alcançado pela via de um processo de responsabilização conduzido por comissão composta por 2 ou mais servidores estáveis. Tal formalidade não se faz presente nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, muito embora, de fato, possa ser útil à finalidade plasmada na Lei nº 14.133, de 2021.

19. No que tange especificamente às Forças Armadas, inaugurou-se uma problemática reportável aos signos linguísticos contidos no *caput* do art. 158 da lei, mais precisamente à qualidade daqueles que deverão integrar a comissão.

20. O claro escopo da lei foi obstar que agentes públicos não estáveis - seja porque investidos no cargo público por período inferior a 3 anos, seja porque ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração - ingressem em comissão destinada a apurar fatos e circunstâncias afetas à má execução do contrato, cujo resultado desborde para a aplicação de penalidades

administrativas gravosas, com efeitos funestos na esfera jurídica de particulares.

21. Para o legislador, o impacto das sanções torna necessário que os trabalhos apuratórios sejam conduzidos por indivíduos definitivamente integrados ao serviço público, presumidamente dotados de maior senso de dever e comprometimento com a coisa pública.

22. Ademais, não se olvida que a estabilização do agente no serviço público o reveste de maior proteção e, em tese, maior isenção para a condução do processo de responsabilização. Nesse sentido, Fábio Moura de Medeiros professa [3]:

Nesse dispositivo não há clareza de quem será a competência da aplicação das sanções, apenas determina que a apuração se dê por comissão especial formada predominantemente por servidores estáveis em observância ao tradicional princípio da impessoalidade (art. 37 da CF e art. 5º, I, desta lei) e ao novo princípio da segregação de funções (art. 5º, II, da Lei em comentário). A ideia de colocar servidor estável é que se observe a razão, a legalidade (noção constitucional em que se encontra a razoabilidade e a proporcionalidade), impessoalidade (evitar o favoritismo ou elemento de perseguição) e a razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, II), significando que a certa isenção desses agentes será um fator importante para alcançar a consequência razoável diante do ilícito (tendo em vista o dano causado e a gravidade do comportamento)

23. Nesta passagem da presente análise, alguns pontos merecem destaque. Primeiramente, o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021 foi, a todas às luzes, elaborado sem qualquer consideração à realidade dos organismos militares que, em princípio, podem realizar licitações, contratações e, como consectário natural, aplicar sanções às empresas contratadas, caso essas incidam nas infrações previstas na norma.

24. Prova do esquecimento legal é o fato de que os militares, ainda que de carreira, não foram contemplados como agentes públicos aptos a integrarem a comissão e a conduzirem o procedimento de responsabilização, muito embora o §1º do art. 158 tenha assegurado tal possibilidade aos empregados públicos, que não têm estabilidade.

25. Malgrado a omissão, seria inadequada exegese no sentido de que o militar de carreira - que ocupa cargo público, é dotado de vitaliciedade ou estabilidade e mantém seu status funcional mesmo após passagem para a reserva remunerada [4] - não pode conduzir o processo de responsabilização da empresa contratada, sobretudo quando considerada a teleologia do art. 158 da lei.

26. Certo é que o lapso do legislador não deve se reverter em prejuízo das rotinas administrativas dos organismos militares. Há, portanto, que se colmatar a lacuna legislativa mediante interpretação razoável e sustentável, que não se valha apenas da literalidade da regra.

27. Há tempos, a mais abalizada doutrina ensina que a interpretação gramatical, que se apegue apenas ao conteúdo semântico do texto, não é suficiente para descortinar o melhor sentido da norma. Por todos os autores, confira-se o que vocifera Luís Roberto Barroso [5]:

A interpretação gramatical é o momento inicial do processo interpretativo. O texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete.

(...)

De regra, todavia, correrá risco o intérprete que estancar sua linha de raciocínio na interpretação literal. Embora o espírito da norma deva ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça, à fraude a até ao ridículo".

28. Com efeito, o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, não deve ser lido de maneira apartada do contexto fático no qual se fará incidir. Ao assim proceder, criar-se-ia dificuldade quase insuperável para as Forças Armadas que, como dito em linhas volvidas, promovem contratações públicas que, ao fim, são essenciais para o exercício de sua missão constitucional.

29. A proposta de valorização da realidade frente ao texto de uma regra não é algo inédito ao direito. Tem-se na doutrina, à guisa de exemplo, a exposição da metódica constitucional, que muito embora tenha sido construída como mecanismo de interpretação da norma constitucional, pode ser tomada de empréstimo, em termos teóricos, para justificar o intento de não afastar o caso concreto da lei escrita.

30. Nesse sentido são as balizas do método hermenêutico-concretizador, assim desenvolvido (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-1/metodos-de-interpretacao-constitucional>):

O ponto de partida dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico-problemático, é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada realidade histórica, de certa situação hermenêutica, que outra coisa não é senão o momento/ambiente em que o problema é posto a exame, para que esse operador do direito o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça.

Destarte, embora prestigiando o procedimento tópico orientado ao problema, os adeptos do método hermenêutico-concretizador procuram ancorar a interpretação no próprio texto constitucional — como limite da concretização —, mas sem perder de vista a realidade que esse texto intenta regular e que, afinal, lhe esclarece o sentido, uma postura que, de resto, encontra apoio, dentre outras, nas seguintes descobertas hermenêuticas de Hans-Georg Gadamer: a) interpretar sempre foi, também, aplicar; b) aplicar o direito significa pensar, conjuntamente, o caso e a lei, de tal maneira que o direito propriamente dito se concretize; e, afinal, c) o sentido de algo geral, de uma norma, por

exemplo, só pode ser justificado e determinado, realmente, na concretização e através dela.

31. Deveras, a abertura do canal interpretativo, nesse caso, é autorizada pela constatação de que a ausência de menção ao militar no corpo do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, não decorreu de silêncio eloquente do legislador, mas sim de um mero descuido. Não houve vontade legislativa preordenada a afastar tais agentes públicos da condução de procedimentos de responsabilização.
32. Se por um lado parece evidente que o militar de carreira (praça ou oficial) pode participar da comissão prevista no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda remanescem incertezas sobre a situação jurídica do militar temporário, bem como do PTTC.
33. O estudo dessa específica questão deve partir de premissa insofismável: os militares - conquanto sejam agentes públicos - não se inserem no conceito de servidores públicos desde o advento da EC nº 18 de 1998, momento a partir do qual deixou de lhes ser lançada a alcunha de "servidores militares". Por força do axioma de que a lei não contém palavras inúteis (tampouco a Constituição), tem-se que a alteração constitucional não foi meramente semântica.
34. Em verdade, a reforma constitucional promoveu um aprimoramento técnico de suas normas, sob o pálio da constatação de que o militar é dotado de prerrogativas e sujeições não atribuíveis aos servidores civis ou aos empregados públicos. As distinções sempre foram justificadas pelos múnus reservados às Forças Armadas pelo art. 142 da Constituição Republicana, existentes desde os albos do Estado Democrático de direito.
35. Além da Constituição, a principal fonte das regras próprias ao regime jurídico castrense é a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), além da Lei 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), ambas válidas e vigentes, uma vez que recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988. Por razões lógicas, a Lei nº 8.112, de 1990, não se presta a reger os militares, sequer subsidiariamente.
36. É a Lei nº 6.880, de 1980, que prevê que os militares na ativa podem ser de carreira ou temporários ^[6], sendo que esses últimos não têm aptidão jurídica para ingressar na carreira militar ^[7]
37. Veja-se que os militares temporários (militares *lato sensu*) ocupam cargos públicos, diferentemente dos servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, que apenas exercem funções públicas por certo período de tempo, para atender uma excepcional necessidade de interesse público. O vínculo do servidor temporário com o órgão ou entidade pública se materializa sob a forma de contrato, sendo essa uma relevante característica de seu regime jurídico.
38. Os militares temporários, ao contrário, compõem a essência do serviço militar, a ponto de serem indispensáveis para a dinâmica em que se calca o funcionamento das Forças Armadas. A demanda das Forças Armadas por tal categoria profissional não goza de excepcionalidade, tampouco se atrela a uma situação emergencial específica.
39. A organização das Forças Armadas não prescinde do militar temporário, que muitas vezes desempenha tarefas de índole administrativa, no que se incluem a condução dos procedimentos de contratações públicas e todos os seus desdobramentos.
40. Sobre o ingresso e permanência do militar temporário na administração pública, o art. 27 da Lei nº 4.375, de 1964, apregoa:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 \(Estatuto dos Militares\)](#) conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da [Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino

reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei

41. Vê-se, assim, que o militar temporário (1) pode permanecer na Força por até 96 meses (incluídas as prorrogações) e que (2) os requisitos para sua incorporação no serviço militar são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, além de outros específicos.

42. As características inerentes ao serviço militar temporário devem ser consideradas para a escorreta leitura do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, não se pode perder de vista a teleologia que é ínsita a esse enunciado normativo, consubstanciada no escopo de garantir imparcialidade aos condutores do processo de responsabilização, bem como a justiça e a razoabilidade da decisão que dali irá aflorar.

43. No âmbito dos órgãos e entidades cujos cargos sejam em sua totalidade (ou majoritariamente) providos por servidores públicos ou empregados públicos, é de todo justificável a exigência de que a comissão apuradora seja constituída por servidores públicos estáveis ou, no limite, por empregados públicos com ao menos 3 anos de tempo de serviço.

44. Com isso, o art. 158 afasta os servidores ainda não estabilizados (com menos de 3 anos no cargo público em que foram investidos), os comissionados (ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração) e os servidores temporários (cujo regime jurídico tem matriz no art. 37, IX, da CRFB/88 e na Lei nº 8.745, de 1993), dada a presunção de que a fragilidade ou efemeridade de seus vínculos com a administração pública põe em risco a lisura e a impessoalidade predicadas pela norma.

45. Ocorre que o vínculo do militar temporário com as Forças Armadas não é equiparável aos vínculos estabelecidos entre os agentes acima mencionados e a administração pública. As distinções decorrem das já citadas peculiaridades do regime jurídico aplicável aos militares.

46. Como visto, o militar temporário distancia-se do servidor temporário, tanto no que tange às razões e à forma de ingresso nos quadros da administração pública, como no que concerne ao tipo de relação jurídica que com essa estabelece. Nesse caso, a terminologia ("temporários") não é bastante para enunciar identidade entre tais agentes públicos.

47. Noutra banda, o militar temporário não é exonerável *ad nutum*, tal como ocorre com o agente público que ocupa cargo em comissão. É que o militar temporário pode ser licenciado "após o término do tempo de serviço militar" ou a pedido, desde que conte com mais de metade do tempo de serviço, conforme art. 146 e art. 150 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 ^[8]. Também poderá ser licenciado *ex officio*, a bem da disciplina, mediante prévio contraditório e ampla defesa ^[9]

48. Dito isso, é de se grassar a tese de que o vínculo que une o militar temporário à administração pública é dotado de certa segurança e consistência, atributos que o credenciam a conduzir processos de responsabilização das empresas que tenham falhado na execução do contrato.

49. A estabilidade exigida pelo art. 158 da Lei nº 14.133 - que jamais será alcançada pelo militar temporário - também deve ser vista *cum grano salis*, respeitando-se as multicitadas características do serviço militar temporário, ainda sob o amparo da tese de que o direito deve se conformar à realidade para ser efetivo e legítimo (e não somente o contrário).

50. As peculiaridades intrínsecas ao regime jurídico do militar temporário podem ser tomadas para ampliar o espectro do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021. Para tanto, contudo, algumas nuances não devem escapar à cognição do aplicador da norma.

51. Em primeiro plano, rememora-se que o servidor público civil adquire estabilidade após 3 anos de serviço, presumindo o legislador que a partir desse momento haverá a isenção necessária para a condução dos processos de responsabilização.

52. Para o empregado público, que não adquire estabilidade, a lei singrou por estabelecer o tempo como fator determinante para a entronizada imparcialidade, prevendo que tal condição seria adquirida após 3 anos de tempo de serviço, em clara homologia com o que exigiu para o servidor público civil.

53. Solução idêntica pode e deve ser adotada na seara militar. Isso porque, tal qual o empregado público, o militar temporário não adquire estabilidade, mas pode (e não raras vezes isso ocorre) permanecer nas fileiras das Forças Armadas por período bem superior a 3 anos.

54. O que nesta ocasião se propugna, portanto, **é que o militar temporário com mais de 3 anos de serviços prestados às Forças Armadas possa compor a comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, com fulcro no emprego**

da analogia e tendo em conta uma interpretação sistemática, a qual encontra supedâneo no manancial de regras e princípios aplicáveis aos agentes públicos.

55. Muito embora não se insira no escopo da presente uniformização, há que se também considerar a situação das praças de carreira. É que tais militares somente adquirem estabilidade após 10 anos de serviço, conforme art. 3º, §2º, c/c art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 1980.

56. Deve-se reconhecer que uma eventual exigência de estabilização para que as praças de carreira possam integrar a comissão do art. 158 é desproporcional e não isonômica, mormente se for levado em conta que, para servidores civis e empregados públicos, o espírito da lei se satisfaz quando alcançados os 3 anos. Assim, **a exegese mais justa e equânime da norma (pautada na análise comparativa entre o regime dos servidores públicos civis e dos militares) deve ser no sentido de que as praças de carreira com no mínimo 3 anos de serviço também estão habilitadas a conduzir o processo de responsabilização das empresas infratoras.**

57. Questão truncada relaciona-se aos prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC), que igualmente constitui objeto desta uniformização. Afinal, a interpretação acima desenvolvida também lhes pode ser aplicada? É o que se analisará no próximo tópico.

2.2 Dos prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC)

58. Os prestadores de tarefa por tempo certo são militares inativos que retornam às Forças Armadas para o desempenho de tarefa por tempo certo, conforme explicita o art. 3º, b, III, da Lei nº 6.880, de 1980:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

b) na inatividade:

II - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

59. Além do Estatuto dos Militares, a figura do PTTC tem assento na Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017 (editada com fulcro no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.880).

60. Para os fins desse exame, interessa investigar se o PTTC que presta tarefa às Forças Armadas pode integrar a comissão prevista no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

61. Sobre a possibilidade de que prestadores de tarefa por tempo certo integrem a comissão de responsabilização, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha fincou entendimento no seguinte sentido:

II.3 - Militares prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC) e a comissão de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021

Em relação ao tema, a Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 de janeiro de 2017, ao definir a natureza da prestação de tarefa por tempo certo, a classificou como atividade de natureza militar:

*Art. 1º A prestação de tarefa por tempo certo é uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de **atividades de natureza militar por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa** (grifos nosso)*

Quanto à questão, vejamos o que dispõe os art. 20 e 23 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

Art. 23. **Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.**

Diante disso, pode-se afirmar, com amparo constitucional (art. 142, §3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, §1º, "b", IV, art. 20 e art. 23 da Lei 6.880/80 e art. 1º da Portaria Normativa nº 2/MD/2017), que é possível que militar inativo, desde que possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, prestem tarefas por tempo certo (PTTC), funções essas de natureza militar e inerentes ao cargo militar que possuía na ativa.

Ademais, como bem ressaltado pela Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha:

"Os militares prestando TTC, enquanto em atividade, alcançaram a estabilidade e posteriormente, por direito previsto em lei, foram transferidos para a inatividade remunerada, conforme previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 13 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, portanto, continuam mantendo vínculo definitivo com a Administração Pública, apenas não estando mais em situação de atividade, situação essa não reclamada pelo mencionado art. 158 da Lei nº 14.133/2021".

"Dessa forma, os militares prestando TTC, embora possuam contrato temporário e possam a qualquer tempo ser

dispensados da função que estão exercendo, não passam à condição de civis ou mesmo perdem o vínculo com a Administração Pública ao serem dispensados de suas funções, razão pela qual não se vislumbra óbice legal para os militares prestando TTC possam compor a comissão prevista no art. 158 da NLLCA".

Como paradigma, podemos mencionar que o militar da reserva remunerada, seja ele prestador de tarefa por tempo certo ou não, pode instaurar e conduzir Inquérito Policial Militar (IPM).

Sendo assim, esta Adjunta Naval entende que é possível que os militares prestadores de tarefa por tempo certo possam integrar a comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/21, haja vista que pode-se afirmar que a regra disposta, como asseverado, é direcionada a servidores e empregados públicos temporários e não aos militares, que possuem regime próprio, com regras, direitos e atribuições inerentes.

Além disso, os militares prestadores de tarefas por tempo são contratados quanto tenham larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa, o que os qualificam para compor a comissão mencionada no art. 158 da Lei nº 14.133/21.

62. Em igual sentido, obtemperou a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (seq. 23):

Dessa forma, os militares prestando TTC, embora possuam contrato temporário e possam a qualquer tempo ser dispensados da função que estão exercendo, não passam à condição de civis ou mesmo perdem o vínculo com a Administração Pública ao serem dispensados de suas funções, razão pela qual não se vislumbra óbice legal para os militares prestando TTC possam compor a comissão prevista no art. 158 da NLLCA, que prevê a composição da comissão com dois ou mais servidores estáveis para conduzir processo de responsabilização em caso de aplicações de sanções aos licitantes ou contratados. Se por um lado o militar prestando TTC não pode ser considerado estável, já que tal conceito jurídico está atrelado à condição de atividade do servidor em atividade, por outro, teve conferida sua estabilidade enquanto em atividade e continuará mantendo vínculo com a Administração Pública na inatividade, o que parece ser a razão da Lei ao reclamar "servidores estáveis" para a função.

63. As teses acima transcritas devem ser acolhidas por seus próprios fundamentos, agregando-se a elas algumas observações, sempre buscando estabelecer paralelismo entre o regime jurídico dos servidores civis e militares. No caso do PTTC, impende demonstrar, adicionalmente, os motivos pelos quais a exigência de 3 anos para integrar a comissão de responsabilização, defendida no tópico precedente para militares temporários e praças não estabilizadas, não deve ser a ele incidente.

64. De início, já se observa que o PTTC retorna à administração militar para o desempenho de atividades de natureza militar relacionáveis à sua larga experiência profissional e à sua reconhecida competência técnico-administrativa, conforme art. 1º, caput, da Portaria Normativa nº 2/MD, de 2017. Também o art. 1º, §1º, apregoa que "*a contratação de militares prestadores de tarefa por tempo certo se aplica a todas as áreas de interesse da Administração*".

65. As precisas linhas da norma não erigem empecilho a que o PTTC pratique atos tipicamente administrativos, de império ou de gestão, de que seriam exemplo o exercício da atividade de pregoeiro, a fiscalização de contratos administrativos e a condução de processo de responsabilização de empresas que venham a inadimplir as obrigações contratuais.

66. Há que se ter em vista, por outro lado, que o vínculo jurídico firmado entre o PTTC e órgãos e entidades públicas (*rectius*: União) se perfectibiliza pela via contratual, conforme art. 3º da Portaria Normativa. É dizer: tal qual ocorre com o servidor temporário, **não há investidura em cargo público, mesmo porque o PTTC não ocupa cargo, mas apenas realiza tarefas, isto é, assume encargos que são remunerados na forma prevista no instrumento da contratação.**

67. Ocorre que a similaridade jurídica entre o PTTC e o servidor temporário resume-se à forma de adesão do agente público à esfera administrativa, gozando, quanto ao mais, de uma série de singularidades. Eis os motivos.

68. Em primeiro plano, ao servidor temporário não se impõe uma pretérita e bem aproveitada relação jurídica com o órgão/entidade contratante como requisito para o desempenho das funções administrativas que renderam azo à contratação.

69. O PTTC, a seu turno, somente é credenciado para a tarefa pelo histórico de serviços prestados às Forças Armadas, já que deve ser da reserva remunerada ou reformado. Demais disso, a exigência estampada na Portaria Normativa nº 2/MD, de 2017, descortina a necessidade de que o PTTC tenha "larga experiência profissional" e "reconhecida competência técnico-administrativa", o que naturalmente terá como parâmetro de análise os serviços por ele desempenhados ao longo da vida castrense.

70. O PTTC é militar para todos os fins de direito, tendo adquirido estabilidade ou vitaliciedade no serviço ativo, de modo que seu senso de dever, responsabilidade na gestão da coisa pública e isenção no trato das questões administrativas foram desenvolvidos e apurados ao tempo em que desempenhava atividades militares. Com efeito, a manutenção do status funcional do PTTC tem como corolário lógico a conclusão de que suas qualidades não foram dissipadas quando de sua passagem à inatividade.

71. Nesse ponto também reside a diferença entre prestadores de tarefa por tempo certo e servidores aposentados, que podem ocupar cargos em comissão em órgãos e entidades públicas. Ora, se os aposentados igualmente adquiriram estabilidade no serviço público ativo seria possível neles identificar as qualificações presumidamente atribuíveis ao PTTC.

72. A assertiva acima é verdadeira, não fossem as multicitadas diferenças entre os regimes jurídicos dos servidores civis e militares. Realmente, o servidor civil mantém seu vínculo com a administração pública, do qual decorre o direito à percepção de proventos. O PTTC vai além, uma vez que sua condição de militar, não desfeita na inatividade, ainda o sujeita aos primados da hierarquia e disciplina, a mantê-lo permanentemente vigilante e deferente aos princípios da administração pública.

73. Em acréscimo, destaca-se que as qualificações do aposentado, aferíveis quando da atividade, não são critérios necessários para que ocupe um cargo em comissão. Bastaria, para tanto, a fidedignidade, ou seja, a relação de confiança estabelecida entre o nomeante e o aposentado, que pode ter sido constituída mesmo após a aposentação.

74. Os antecedentes funcionais do aposentado são irrelevantes para que ocupe cargo público exonerável *ad nutum*, ao contrário do que ocorre quando da contratação dos prestadores de tarefa por tempo certo. Para o PTTC, portanto, a presunção de que restam satisfeitas as finalidades do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, é dotada de maior robustez.

75. As percepções acima alinhavadas são bastantes para solidificar a tese de que, *prima facie*, **não há entrave jurídico a que o PTTC integre a comissão prevista no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.**

76. Impende observar, outrossim, que a exigência temporal de três anos, defendida no tópico precedente para militares temporários e praças não estabilizadas, não deve ser aplicada ao PTTC. O motivo guarda consonância com tudo o que se disse sobre o PTTC, mais precisamente o caráter ininterrupto de seu vínculo com a administração militar e a manutenção de seu status funcional mesmo após a passagem para a inatividade.

77. De fato, seria antitético admitir, por um lado, que a inatividade não importa em solução de continuidade do vínculo militar para, logo em seguida, defender que o PTTC deve permanecer um tempo mínimo no organismo militar para que possa integrar a comissão de responsabilização. Tal conclusão seria incongruente com a interpretação que aqui se propugna e indiferente aos predicados da relação jurídica do militar (ativo ou inativo) com a administração pública.

78. Em linhas menos polutas, entende-se que o PTTC, assim como o militar temporário e as praças não estabilizadas, podem compor a comissão de que cuida o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, não se impondo ao primeiro, contudo, a exigência de três anos para que se credencie a exercer o encargo previsto na norma.

3. CONCLUSÃO

79. Em sede conclusiva, tem-se que:

a) o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, sobre o qual recai a tese uniformizadora, é somente aplicável, em tempo presente, aos contratos que tenham sido firmados sob a égide desse regramento, à vista de seu art. 190;

b) o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, não tem sua dicção voltada à realidade das organizações militares, já que tem mira nos órgãos e entidades civis, como deixa entrever sua literalidade. O lapso legislativo, contudo, não se caracteriza como silêncio intencional do legislador, o que autoriza interpretação que contemple as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à administração pública;

c) para tal interpretação, faz-se indispensável estabelecer a correlação entre as finalidades da regra e as qualidades exigidas dos agentes públicos que poderão integrar a comissão de que cuida o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, tendo como norte a análise comparativa entre os servidores públicos, empregados públicos e militares temporários;

d) como resultado do exercício exegético, é imperioso reconhecer que a vontade da lei foi garantir que a comissão seja composta por agentes públicos com desenvolvido senso de dever e responsabilidade com a coisa pública, os quais possam exercer os misteres apuratórios com isenção e impessoalidade;

e) a natureza da relação jurídica estabelecida entre os militares temporários e a administração pública torna admissível que tais agentes públicos integrem a comissão de responsabilização, desde que possuam ao menos três anos de serviço militar, em paralelismo com o empregado público. Mesma inteligência é aplicável às praças de carreira ainda não estabilizadas, que igualmente deverão ter três anos de serviços prestados às Forças Armadas;

f) o prestador de tarefa por tempo certo (militar inativo) somente é contratado pelas Forças Armadas em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas. Seu status de militar é mantido após sua passagem para a inatividade, o que lhe impõe constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina, bem como uma indeclinável e perene deferência aos princípios da administração pública;

g) o PTTC, dada sua permanente condição de militar, goza das qualidades implicitamente exigidas pelo art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

h) a exigência temporal para que o agente público integre a comissão prevista na lei, defendida neste parecer para militares temporários e praças não estabilizadas, não deve ser aplicada ao PTTC.

80. Caso seja aprovado o presente parecer, solicita-se à Coordenação Administrativa que:

a) inclua a tese uniformizada no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, ali promovendo o registro das principais informações atinentes à matéria discutida neste processo;

b) seja dada ciência deste parecer às doutas CJACM, COJAEX e COJAER, via *Sapiens*, bem como à SEPESD, via SEI; e

c) seja aberta tarefa aos advogados lotados na CGDAM, para conhecimento.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial

[1] *Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - impedimento de licitar e contratar;*
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

[2] *Art. 156.....*

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

[3] *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada por Advogados Públicos. Ed. Juspodium, 2ª edição.*

[4] *Conforme a Lei nº 6.880, de 1980, os militares de carreira têm vitaliciedade desde o ingresso no cargo, ao passo em que, para as praças, é garantida a estabilidade, somente alcançável após 10 anos. Veja-se:*

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

Art. 50. São direitos dos militares:

- IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:*
 - a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;*

[5] *Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ª edição. Ed. Saraiva*

[6] *Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.*

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

[7] *Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.*

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980

[8] *Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-offício, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento.*

Art. 150. Às praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço, a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeiram e não haja prejuízo para o Serviço Militar.

[9] *Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:*

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do

Estado, a pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

[10] Assim dispõe o art. 5º da Portaria Normativa nº 2/2017, com exceções ao limite de dez anos estabelecidas no art. 6º da mesma norma.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000473202259 e da chave de acesso 7364fb46



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 993506053 e chave de acesso 7364fb46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2022 16:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01958/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000473/2022-59

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO - COEX E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o Parecer nº 00735/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Brasília, 06 de outubro de 2022.

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000473202259 e da chave de acesso 7364fb46



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1006245199 e chave de acesso 7364fb46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-10-2022 18:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01965/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000473/2022-59

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO - COEX E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00735/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este despacho.
Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

KARINE ANDRÉA ELOY BARROSO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000473202259 e da chave de acesso 7364fb46



Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1007148200 e chave de acesso 7364fb46 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-2022 11:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
